

MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA INVISÍVEIS NO JUDICIÁRIO COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS¹

*WOMEN VICTIMS OF VIOLENCE INVISIBLE INVISIBLES IN THE JUDICIARY AS A
VIOLATION OF HUMAN RIGHTS*

Maria Eduarda Oliveira de MELO²

Ana Cristina GOMES³

RESUMO

A latente lacuna entre os direitos formais e os direitos de fato, exclui os Direitos Humanos da maioria da população feminina, mesmo com o advento da Lei Maria da Penha em 2006. Tal acontecimento reflete no fato de que mulheres no Brasil ainda enfrentam um déficit em termos de reconhecimento social do seu pleno direito à justiça, uma das principais vertentes dos Direitos Humanos, pois a eficácia e a aplicabilidade dessa lei tão fundamental são diminuídas com as práticas discriminatórias que prevalecem nas instituições policiais, judiciais e até no seio da sociedade.

Palavras-chave: mulheres; direitos humanos, acesso à justiça; gênero; violência.

ABSTRACT

The latent gap between formal rights and the rights in fact excludes the Human Rights of the majority of the female population, even with the advent of the Maria da Penha Law in 2006. This event reflects the fact that women in Brazil still face a deficit in terms of social recognition of their full right to justice, one of the main aspects of Human Rights, since the effectiveness and applicability of this fundamental law is diminished by the discriminatory practices that prevail in police and judicial institutions and even within society.

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2021-2022) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2021-2022).

³ Doutoranda em Direito Penal pela Universidade de Salamanca (2015) e Mestre em Direito Penal pela Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho (2014).

Keywords: women; human rights; access to justice; gender; violence.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos consistem em direitos naturais garantidos a todo e qualquer indivíduo, e que devem ser universais, o que significa, estender-se às pessoas de todos os povos e nações, independentemente de sua classe social, etnia, gênero, nacionalidade ou posicionamento político. São exemplos de direitos humanos o direito à vida, direito à integridade física, direito à dignidade, entre outros.

A Constituição Federal de 1988 foi um marco no reconhecimento formal dos Direitos acima citados, porque depois de um longo período ditatorial o povo estava sedento por uma vida digna em sua existência, principalmente as mulheres, que inspiradas pelo novo momento democrático e pelas revoluções feministas no mundo, estavam ávidas para saírem do julgo patriarcal e humilhante que estão submetidas desde o princípio do mundo.

No entanto, a latente lacuna entre os direitos formais e os direitos de fato, exclui os Direitos Humanos da maioria da população feminina, mesmo com o advento da Lei Maria da Penha em 2006. Tal acontecimento reflete no fato de que mulheres no Brasil ainda enfrentam um déficit em termos de reconhecimento social do seu pleno direito à justiça, uma das principais vertentes dos Direitos Humanos, pois a eficácia e a aplicabilidade dessa lei tão fundamental é diminuída com as práticas discriminatórias que prevalecem nas instituições policiais e judiciais.

Essa legislação abrange diligências judiciais e extrajudiciais adotando uma concepção ampla de acesso à justiça e aos direitos a partir da perspectiva da mulher. Devido a sua dimensão, o texto legislativo é também considerado uma agregação de políticas públicas para o acareamento da violência baseada no gênero, cuja aplicação integral depende do compromisso do Executivo, do Judiciário e do Legislativo no âmbito federal, estadual e municipal.

Podemos concluir que a mitigação dessa imprescindível lei faz com que as mulheres continuem tendo seus direitos à vida e à integridade física ignorados, provando que o Estado Democrático de Direito que o Brasil diz ser é uma farsa, já que esse traz como requisito essencial o respeito aos Direitos Humanos, algo não vivenciado pelas mulheres no território que é o 5º do mundo que mais as matam, segundo a UNIFESP.

E ainda, apesar do crescente acesso ao conhecimento da Lei Maria da Penha ser visto como algo otimista, a falta de capacitação profissional, edição de normas técnicas, manuais, resoluções e enunciados voltados a aprimorar o atendimento e melhorar o acesso à justiça para as mulheres em situação de violência doméstica, medidas trazidas pela própria lei, torna-se um entrave na erradicação dessa barbaridade que tanto desrespeita os Direitos Humanos.

Isso nos mostra como o judiciário brasileiro não tem espaço para discutir essas questões tão medulares que dizem respeito às mulheres, pois estruturas fora dos três poderes são quem estão tomando medidas para desenraizar essa cultura patriarcal que oprime as mulheres. E toda vez que uma mulher não tem o mínimo essencial de dignidade de vida respeitado, incluindo o acesso à justiça, um princípio visto como essencial, os Direitos Humanos que foi conquistado, através de muito sangue, é menosprezado.

Este estudo tem como papel salientar como a falta de acesso das mulheres à justiça é uma das faces da violação dos direitos humanos e investigar o porquê a Lei Maria da Penha propicia isso através do seu baixo alcance. Além disso, revelar como a construção da cultura patriarcal brasileira impede que as mulheres tenham participação no Princípio do Acesso à Jurisdição. Também, atestar como é dever dos três poderes estatais propiciarem o acesso à justiça para as mulheres, capacitando e instruindo suas organizações policiais e judiciárias a fazerem esse princípio acontecer, derrubando as barreiras discriminatórias que foram construídas com a nossa cultura defasada.

2 PANORAMA HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de acordo com o seu preâmbulo, foi fundada sob o impacto das atrocidades cometidas durante a 2ª Guerra Mundial, e o mais lamentável é que só foram descobertas com o fim dessa guerra. A ideia de uma superioridade coloca em risco a existência da humanidade.

Seu preâmbulo diz: Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso

social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla. Considerando que os Países-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano e a observância desses direitos e liberdades.

Flávia Piovesam diz em seu livro “Direitos Humanos e Justiça Internacional” que ocorre um reencontro com o pensamento kantiano, com as ideias de moralidade, dignidade, Direito cosmopolita e paz perpétua. E ainda, para Kant as pessoas devem existir como fim em si mesmo e jamais como meio, a ser arbitrariamente usado para qualquer propósito.

Vale dizer, que no âmbito do Direito Internacional, começa a ser delineado o sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos. É a faceta de um constitucionalismo global, vocacionado a proteger direitos fundamentais e a limitar e definir o poder do Estado, frente a criação de um instrumento internacional de proteção de direitos.

No dizer de Cançado Trindade: “Não se pode visualizar a humanidade como sujeito de Direito a partir da ótica do Estado; impõe-se reconhecer os limites do Estado a partir da ótica da humanidade”. Ainda, Para Andrew Hurrell: “(...) a legitimidade internacional de um Estado passa crescentemente a depender do modo pelo qual as sociedades domésticas são politicamente ordenadas”.

Os direitos definidos na Declaração de 1948 correspondem, em sua totalidade, ao que o costume e os princípios jurídicos internacionais reconhecem, hoje, como exigências básicas de respeito à dignidade humana. Com respaldo da própria Corte Internacional de Justiça.

No Brasil, os direitos humanos são assegurados na Constituição Federal de 1988, o que pode ser visto como um grande avanço jurídico, já que o país conta com uma história marcada por episódios de graves desrespeitos a esses direitos, ainda mais por já termos enfrentado a desumanização trazida pelo Regime Militar da década de 1960. Além disso, por estar na Constituição, traz uma visão de que eles precisam ser respeitados, pois são fundamentais.

Infelizmente, A frágil ideia de democracia enraizada na cultura brasileira não resistiu às transformações da sociedade, que nos últimos anos parece estar retrocedendo no âmbito dos direitos, igualdade e respeito ao próximo. A sociedade parece asfixiada pelo preconceito e pela desconstrução de valores igualitários, principalmente o da dignidade da pessoa humana, sem demonstrar qualquer possibilidade de reação.

Os efeitos desse processo de involução atingem diretamente as mulheres, com a violação constante a seus direitos, o desprezo sobre sua liberdade de existência como personagem da coletividade, e, principalmente, na propagação desenfreada da violência contra o gênero feminino.

E o pior, este é o mesmo sentimento que move o agressor, que identifica na ineficácia da Justiça uma banalização da violência contra a mulher, encorajando a sua ação, por acreditar na impunidade.

3 CONQUISTAS DAS MULHERES COM A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Depois da 2ª Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, surge a possibilidade de se criar uma sociedade com uma cultura diferente, que aprendeu com a história do passado, permitindo que as mulheres vislumbrassem um futuro fora de seu limitado papel na sociedade.

As mulheres já vinham em um processo, lento e gradual de conquistas sociais, econômicas e jurídicas, mas é a partir de então que se fortalecem as contestações e batalhas pela superação da situação das mulheres. Nos dizeres de Lucelene Garcia: “Se comparados a milênios de inferiorização, submissão e desqualificação, os avanços conquistados, arduamente, nas últimas décadas são pequenos, mas fundamentais para a consolidação do processo histórico e cultural da mulher ao lado do homem com as mesmas possibilidades de ser na sociedade”.

Na história do nosso país, a conquista feminina mais remota de que se tem história é a liberação para frequentarem a escola, além dos ensinos primários, em 1827, a partir da Lei Geral, promulgada em 15 de outubro. Essa conquista parece falsa, uma vez que segundo o site Agência Brasil, as mulheres estão um ano a frente dos homens no quesito escolaridade, mesmo com todo o julgo machista da sociedade.

Já em 1932, o sufrágio feminino foi garantido pelo primeiro Código Eleitoral brasileiro, uma grande vitória da luta das mulheres que, desde a Constituinte de 1891, reivindicavam o direito ao voto. Essa conquista foi possibilitada, através de revoluções feministas no início do século XX, que atuaram intensa e exaustivamente no movimento sufragista.

Merece destaque a Lei nº 4.212/1962, o famoso Estatuto da mulher casada, que surgiu no contexto do CC\1916, que refletia a sociedade da época. À mulher cabia o papel da submissão, não podiam ser independentes, assim só faziam o que tinham vontade se esta fosse condizente com a vontade do homem da sua vida no momento, ou o pai ou o marido.

As decisões familiares ficavam todas a cargo do marido, sendo ele o chefe da sociedade conjugal, assim trazido pelo art. 233, CC/16. Era dele as decisões acerca da criação dos filhos, quem deveria proporcionar o sustento da família e zelar para que seguissem os padrões sociais e ainda cabia a ele a dar autorização para a mulher trabalhar. Ademais, o casamento era indissolúvel, existindo somente o desquite, que dissolvia a sociedade conjugal, mas não o vínculo. Portanto, a mulher desquitada sofria preconceito por parte da sociedade, ficando rotulada e isso fazia com que, muitas vezes, a mulher se submetesse a situações humilhantes no casamento.

Ou seja, a mulher não podia realizar os atos da vida civil de forma independente, precisando ser assistida ou ter seus atos ratificados. Sendo considerada relativamente incapaz, era equiparada aos menores, aos pródigos e aos silvícolas, como trazia o artigo 6º do Código em questão.

Outro aspecto desigual e machista era a questão da virgindade exigida somente por parte da mulher, no momento do casamento. Assim os artigos 218 e 219 do CC\1916 diziam que um dos nubentes poderia anular o casamento se fosse caracterizado erro essencial quanto a outra pessoa, podendo esse erro ser o defloramento da mulher ignorado pelo marido. Por fim, nessa sociedade retrograda a mulher era submetida a um regime dotal, no qual o dote trazido com ela era administrado pelo marido para a salvaguarda da família.

Assim, com a admissão do Estatuto da mulher casada foi permitido que mulheres casadas não precisassem mais da autorização do marido para trabalhar e também passariam a ter direito à herança e a chance de pedir a guarda dos filhos em casos de separação. Ainda, no mesmo ano, a pílula anticoncepcional chegou ao Brasil o que trouxe autonomia à mulher e iniciou uma discussão importantíssima sobre os direitos reprodutivos e a liberdade sexual feminina.

A próxima conquista de grande destaque aconteceu em 1977, já que a partir da Lei nº 6.515/1977 é que o divórcio tornou-se uma opção legal no Brasil. Dessa maneira, até o dia 26 de dezembro de 1977, as

mulheres permaneciam legalmente presas aos casamentos, mesmo que fossem infelizes em seu dia a dia.

Pioneiramente, em 1983, em São Paulo, o governo criou o Conselho Estadual da Condição Feminina. Já em 1985, a Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher nasce em São Paulo e, logo depois, outras unidades começam a ser estabelecidas em outros estados. Essas delegacias especializadas da Polícia Civil realizam, essencialmente, ações de proteção e investigação dos crimes de violência doméstica e sexual contra as mulheres.

Mesmo essas delegacias tendo representado um avanço na luta por menos violência contra as mulheres, já que aumentara as notícias-crime, as próprias vítimas se retratavam e inviabilizavam o seguimento do processo e claro, a responsabilização do agressor. Ademais, por falta de informação pensavam que o uso da força policial era para renegociar o pacto conjugal ou por ser desfavorecida e não ter acesso fácil a esses lugares. Valendo o discurso conservador de dominação masculina, de preservação da família e da privacidade.

Neste contexto de uma nova Constituição e de um novo Código Civil, a legislação penal também foi transformada em relação às mulheres, principalmente nas áreas referentes à dignidade sexual e aos crimes cometidos em ambiente doméstico. O início mais marcante das mudanças nas leis penais se dá em 2006 com a elaboração da Lei nº 11.340/06. Para Adriana Ramos de Melo, a lei é “uma ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar”, cuja necessidade era urgente.

Ainda, essa foi uma resposta às críticas em relação às medidas adotadas pelo Juizados Especiais Criminais, que banalizava a violência doméstica, explicitada na prática cotidiana da aplicação de uma medida alternativa correspondente ao pagamento de uma cesta básica pelo acusado, ao invés de investir na mediação e na aplicação de medida mais adequada para o resolvimento do problema sem o recurso à punição.

A Lei Maria da Penha e as conquistas que trouxe para o espaço social, em relação às lesões corporais leves, as mais praticadas, a Lei nº 11.340/06 instituiu um aumento da pena máxima em abstrato, se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, que passou a ser punido com três meses a três anos de detenção. Assim, retirou dos JECrim a competência para o processamento

deste delito, e possibilitou a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Ademais, foi incluída a prisão preventiva como medida protetiva de urgência cabível em determinadas circunstâncias, a nova lei concedeu ainda ampla discricionariedade ao juiz para decidir sobre a necessidade da segregação cautelar do indivíduo acusado da prática de violência contra a mulher, auxiliando-se de relações domésticas e familiares.

Neste contexto de violência contra a mulher, a legislação que qualifica o feminicídio está prevista desde a entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015, que alterou o art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para prever a circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Entretanto, o processo de elaboração da Lei 11.340/06 não incorporou o debate mais recente sobre os mecanismos necessários para a elaboração, implantação e monitoramento dos novos procedimentos judiciais, na linha de uma Sociologia Jurídico-Penal, muito menos a herança da Criminologia Crítica no tocante aos problemas advindos da adesão à medida punitiva como solução de problemas sociais. Até outras formas de punição trazidas pela Lei perdem a força com a falta de preparo para impor suas medidas corretamente, então o ciclo da violência se manterá, mesmo que os agressores consigam ultrapassar a barreira do inquérito e alcancem uma audiência judicial, quem sabe quanto tempo depois do momento da agressão.

Apesar dos avanços, a falta de estrutura para trazer a lei para a prática a torna inviável e o ciclo da violência nunca diminui ou cessa, fazendo novas vítimas a cada dia. Por exemplo, existem poucos programas que eduquem e ressocializem o homem agressor de mulheres, pois são associados ao judiciário e assim, não conseguem recursos suficientes para se manterem. E ainda pior, os servidores da justiça que trabalham nesses lugares têm o mesmo ideal machista dos agressores, impedindo a ocorrência dos objetivos para mudarem essa triste realidade social. Esse problema é mais um dos que impedem a ratificação do que foi dito na Convenção de 1994 e que gira em torno de todo esse trabalho que é o acesso da mulher à justiça e medidas de proteção em seu benefício, mitigando os direitos humanos das mesmas.

Diante desse desencontro entre a lei e a atuação da mesma, Lia Zanotta diz que:

O Brasil de hoje não é o Brasil do passado, mas o controle do homem sobre a mulher persiste na memória social”. Há tempos, o direito de matar a mulher, previsto pelas Ordenações Filipinas, deixou de valer. O machismo, porém, sobreviveu nos tribunais. O Código Penal de 1890 livrava da condenação quem matava “em estado de completa privação de sentidos”. O atual Código Penal, de 1940, abrevia a pena dos criminosos que agem “sob o domínio de violenta emoção. Os “crimes passionais” — eufemismo para a covardia — encaixam-se à perfeição nessas situações.

Assim, não se devem enxergar os índices epidêmicos de violência contra a mulher como somente resultado de transtornos psicológicos ou famílias desestruturadas. Não há nada mais falacioso do que se creditarem espancamentos e assassinatos ao alcoolismo puro e simples ou a psicopatias, por exemplo. O agressor não ataca o amigo de bar e nem agride o vizinho. O alvo é, premeditadamente, a mulher.

4. A ESTÉRIL LEI MARIA DA PENHA

4.1 MEDIDAS (NÃO) PROTETIVAS

A ineficácia das medidas protetivas está na conexão entre os diversos órgãos que atuam para realização destas. A Lei dá uma série de diretrizes para proteção da mulher, e o poder judiciário estabelece as devidas medidas a serem cumpridas. Ocorre que o cumprimento não depende apenas do juiz, mas do sistema policial e de outros órgãos públicos, todos enraizados em valores machistas, que invisibilizam a mulher violentada.

Em sua maioria, os operadores do Direito são homens, brancos e conservadores na aplicação das normas e nos entendimentos dos conceitos de violência de gênero e igualdade de direitos. Visto isso, a omissão do magistrado, implica em concordância da Justiça, aliada a conduta repugnante do advogado agressor, que extrapola o limite da atuação

profissional na condução do processo, numa tentativa de desqualificar a vítima, movido pelo machismo estrutural, enraizado na nossa cultura.

Ao promulgar a Lei Maria da Penha, deveria ter sido construído junto com ela órgãos e instituições oficiais para sua aplicabilidade e fiscalização integral, assim como lugares de apoio às mulheres vítimas. A mera Lei não basta, torna-se letra morta, não surte eficácia plena. (Bruno 2010) afirma que: “mesmo que a lei exista para proteger a vítima através de proteção e de assistência, verbos como “erradicar”, “coibir”, “punir”, “prevenir”, traz a ideia pressuposta de que se pode punir a violência doméstica, mas na prática as mulheres continuam sendo violentadas de forma alarmante de várias formas, com casos sem denúncia em virtude de ameaças ou outra razão”.

Outra problemática diz respeito à competência prevista pela Lei 11.340 de 2006, que no artigo 33, destaca que sendo ausente o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o que ocorre na maioria das vezes, pela falta de investimento contínuo nas diligências trazidas pela lei, as medidas protetivas devem ser distribuídas à vara criminal, onde o magistrado poderá acumular a competência civil e criminal. Em contramão com o determinado, os juízes criminais ao receberem alguma medida de ordem civil tem indeferido utilizando o argumento de não serem competentes para tal julgamento.

Outro ponto importante, é o fato de que segundo o artigo 308 do Novo Código de Processo Civil a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente cessa caso não for efetivada dentro de 30 dias. Assim, caso o processo principal não seja ajuizado dentro desse período pode ocorrer a perda da eficácia da ordem, adquirindo a medida protetiva um caráter inibitório, deixando a mulher praticamente nas mãos de seu agressor novamente e quem sabe, dentro de uma urna no cemitério.

Além disso, o Executivo e o Judiciário falham no que diz respeito à fiscalização quanto à aplicação das medidas de proteção. A garantia da segurança da mulher reside no cumprimento dessas, se não há fiscalização o agressor não se sente ameaçado e coagido a cumpri-las. Ou seja, o próprio Poder Público é incapaz de garantir a efetividade das medidas.

Ninguém acredita que a violência sofrida pela mulher seja exclusivamente de responsabilidade do agressor. “A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder, o qual gera uma relação de dominante e dominado”. O processo de naturalização é feito a partir da

dissimulação, daí o absoluto descaso de como sempre foi tratada a violência doméstica.

Já com as medidas previstas no artigo 23, o grande problema é o preconceito contra as diferentes orientações sexuais, uma vez que a estrutura patriarcal das instituições traz consigo a bagagem da heterossexualização como regra social, invalidando qualquer coisa que seja diferente disso. Por isso, alguns dotados de pouco conhecimento colocam a lei como inconstitucional. Vale lembrar que os artigos art. 2º e 5º, e seu par. Único, da LMP respaldam a possibilidade de aplicação da Lei

O relator, ministro Rogerio Schietti Cruz afirma: “As existências e as relações humanas são complexas, e o direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias”.

Para ratificar, a magistrada Ana Cláudia Veloso Magalhães discorre sobre o assunto:

O apego a formalidades, cada vez mais em desuso no confronto com as garantias que se sobrelevam àquelas, não podem (...) impedir de assegurar à ora vítima TODAS as proteções e TODAS as garantias esculpidas, com as tintas fortes da dignidade, no quadro maravilhoso da Lei Maria da Penha.

4.2 AS INOPERANTES DELEGACIAS DE DEFESA DA MULHER

Cecilia Macdowell Santos revela que o descaso por parte destes departamentos é devido pela maioria esmagadora de funcionários do sexo masculino que trabalham nestes órgãos. Dentro da própria polícia existem preconceitos e discriminações contra a Delegacia da Mulher, gerando desde a falta de recurso material para trabalho, como viaturas, armamentos, carceragem, computadores, formulários, até falta de recurso humano, como escritãs de polícia, investigadoras, levando ao acúmulo de funções por parte de algumas delegadas, obrigando-as a assumir a titularidade em várias delegacias, impedindo que se dê eficácia à Lei Maria da Penha.

E mais pavoroso ainda, em alguns casos de flagrante a mulher e o agressor compartilhavam o mesmo espaço da Deam enquanto esperavam os encaminhamentos. Assim, torna-se impossível o acesso da mulher ao judiciário, mantendo elevado os índices de violência e feminicídio.

4.3 FEMINICÍDIO NEGRO

Além de todo o relatado, este crime de gênero apresenta também um paradigma racial, pois a estrutura social também é racista, isso pode ser afirmado observando que 68% das mulheres assassinadas por feminicídio no Brasil, no ano de 2018, eram negras, sendo que neste mesmo ano uma mulher era assassinada a cada duas horas, totalizando 4.519 vítimas, de acordo com o Atlas da Violência 2020.

As tristes limitações sociais que marcam a vida da mulher negra trazem impedimentos ao enfrentamento da violência doméstica, como o difícil acesso aos serviços de atendimento especializados das políticas públicas, em razão de que muitas destas mulheres são residentes em zonas periféricas distantes dos centros urbanos, onde estão localizados tais serviços. Ademais, o fato de não se reconhecerem no processo político, por nunca serem incluídas no ser social, e não perceberem o racismo institucional também as vetam de serem vistas com humanidade, logo, é recorrente o crescimento e o elevado número de casos de feminicídio de mulheres negras.

O Programa de Combate ao Racismo Institucional (PCRI) define esse tipo de discriminação como: “o fracasso das instituições e organizações em prover um serviço profissional e adequado às pessoas em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou étnica”. O documento explica que ele combina estereótipos racistas, falta de atenção e ignorância com práticas discriminatórias. “Em qualquer caso, o racismo institucional sempre coloca pessoas de grupos raciais ou étnicos discriminados em situação de desvantagem no acesso a benefícios gerados pelo Estado e por demais instituições e organizações.”

4.4 O FEMINISMO LIBERAL CLÁSSICO COMO SUPRESSOR DE DIREITOS DAS MULHERES NEGRAS

Outro fator marcante que impede as mulheres negras de chegarem até o judiciário é a abordagem excludente do feminismo clássico liberal, O imperialismo e eurocentrismo cultural do feminismo clássico, reforça o mito da democracia racial através de um ideal de branqueamento em que não há representatividade para as diferentes manifestações do feminino, “[...], o feminismo negro possui sua diferença específica em face

do ocidental: a solidariedade, fundada numa experiência histórica em comum” (GONZALEZ, 2020, p. 103).

No Brasil, o conjunto de opressões em que se faz presente a divisão racial, sexista e classista, enquanto “[...] fortes sustentáculos da ideologia de dominação [...]” (GONZALEZ, 2020, p. 109), concebe às mulheres negras um padrão inferior, por serem continuamente discriminadas, logo, é fácil visualizar a dimensão do racismo, por ser um problema estrutural, é reproduzido até nos movimentos sociais que possuem a causa feminina como objeto, o rótulo de “agressividade” da mulher negra ao falar da opressão de atos racistas é mais uma forma de silenciar a exploração e a violência alusivo à essas mulheres.

Nisso consiste o duplo desafio do Sistema de Justiça: incluir Mulheres Negras nos espaços, e acima de tudo protegê-las, criando-se uma realidade capaz de transpor o quadro absurdo de desigualdades. Infelizmente, Mortes de mulheres no Brasil têm raça e classe definidas, "Violência no Brasil é um fenômeno social articulado a partir do racismo e do patriarcado", nos dizeres de (Bruna Pereira).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um país fundado no Estado Democrático de Direito pressupõe que os Direitos Humanos são completamente eficazes. Porém, quando não se garante às mulheres o acesso à justiça, esse fundamento é dotado de mentira, pois para se ter Direitos Humanos idôneos é imprescindível que todos os grupos sociais estejam incluídos no corolário do princípio do acesso a jurisdição.

Mesmo que todos esses obstáculos possam ser removidos ou seus efeitos minorados, não haverá garantia de que o acesso à justiça será universal e efetivo para as mulheres que dele necessitem. Pois, o múnus do Estado não é exercido e as garantias decorrentes da Lei Maria da Penha se tornam letra morta, perante o autoritarismo patriarcal que reprime às mulheres de terem uma vida elementar e o tão almejado acesso à justiça.

Depois de todo o exposto, a partir do reconhecimento da situação de vulnerabilidade da mulher e de uma adequada compreensão do princípio da igualdade para que seja efetiva a Lei Maria da Penha, deve ser feita uma releitura do processo penal incorporando os conceitos que se referem à gênero e a hipossuficiência da mulher.

Além disso, faz-se crucial compreender e combater o racismo e o machismo estrutural e institucional manifestados nas práticas dos operadores do direito. Dar voz a mulheres que necessitam desses serviços, entendendo como são recebidas e tratadas, de que informações carecem, como são ouvidas e qual atenção lhes é dispensada tornam-se elementos imprescindíveis para um agir que pretenda convergir ideais de igualdade, acessibilidade e justiça.

O não acesso à justiça por parte das mulheres vítimas de violência doméstica estimula o desrespeito e encoraja a perpetuação desse ciclo, numa desconstrução e opressão estrutural da sua figura na sociedade. As raízes misóginas, racistas e machistas seguem colocando a mulher como objeto de dominação e subserviência precisam ser erradicadas, através de rigor nas punições, fiscalização e investimento nos institutos que ajudam a mulher e punem o agressor, trazidos pela Lei Maria da Penha. E precipuamente, a criação de uma política educativa que concebem essa consciência de valores paritários desde a infância.

Essa desconstrução social precisa anteceder qualquer tentativa de avanço como sociedade, pois sem a conquista de igualdade e ocupação de novos espaços, as mulheres estarão sempre vulneráveis a discriminação sexual, hostilidade, exclusão social e violência doméstica. Deve-se cobrar do Estado a eficácia das medidas protetivas e ajudadoras das mulheres, bem como cobrar do Poder Judiciário a singela e pura aplicação adequada e justa da norma já estabelecida, não devendo mais juízes, desembargadores, delegados e policiais por puro convencimento e motivação machistas e racistas absolver e até idolatrar assassinos e violentadores.

6 REFERÊNCIAS

Acórdão 1383580, 07245874420218070000, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Câmara Criminal, data de julgamento: 3/11/2021, publicado no PJe: 7/12/2021. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1207888642/recurso-em-sentido-estrito-rse-15000289320218260312-sp-1500028-9320218260312>>. Acesso em: 2 ago. 2022.

A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS 1948. [s.l.: s.n.]. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/comparato_hist_dudh.pdf>.
Acesso em: 22 de ago. de 2022.

AGÊNCIA BRASIL. **Condomínios buscam combater violência contra mulher na pandemia.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-12/condominios-buscam-combater-violencia-contra-mulher-na-pandemia>. Acesso em: 20 mar 2021.

AGUIAR, Tassiany Maressa Santos; RODRIGUES, Thais Rota Ghiroto; OLIVEIRA, Sabrina Santos. **A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NEGRA: FEMINICÍDIO.** Prudente Centro Universitário, SP, v.12, n.12, p. 2 – 15. 2016.

ALBUQUERQUE, Anderson. **A VIOLÊNCIA MORAL CONTRA A MULHER.** Anderson Albuquerque, 2022. Disponível em: <<https://www.andersonalbuquerque.com.br/artigo&conteudo=a-violencia-moral-contra-a-mulher#:~:text=A%20viol%C3%Aancia%20moral%20est%C3%A1%20intimamente,diminuem%20a%20autoestima%20das%20mulheres.>>. Acesso em: 22 de ago. de 2022.

ALVES, Isabela; CARDOSO, Monise; MARTINELLI, Flávia; SILVA, Ariane. **Mulheres negras são as maiores vítimas de violência:** O que a frieza dos números deixa evidente é que a raça é determinante para suas histórias. Azmina, 20 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://azmina.com.br/reportagens/entre-machismo-e-racismo-mulheres-negras-sao-as-maiores-vitimas-de-violencia/>>. Acesso em: 22 de ago. de 2022.

Assembleia Geral da ONU. (1948). "Declaração Universal dos Direitos Humanos" (217 [III] A). Paris.

AZEVEDO, R. G.; CRAIDY, M.; GUATTINI, G. L. O.. **A LEI MARIA DA PENHA NO JUDICIÁRIO - ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS.** SC, 2010. p. 1 - 11.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **SISTEMA PENAL E VIOLÊNCIA DE GÊNERO:** análise sociojurídica da Lei 11.340/06. Sociedade e Estado, Brasília, v. 23, n. 1, p. 113-135, jan./abr. 2008

BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline. **Violência Contra a Mulher e Acesso à Justiça. Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais.** Cepia, outubro/2013. Disponível em: <https://assets->

compromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/11/CEPIA_PesqVC
MulheresAcessoaJustica_out2013.p df. Acesso em: 20 de março de 2021.

BERNARDES, Thais. **As conquistas das mulheres ao longo da história.** Futura, 2021. Disponível em: < <https://www.futura.org.br/as-conquistas-das-mulheres-ao-longo-da-historia/>>. Acesso em: 22 de ago. de 2022.

BIANCHINI, Alice. **Aplicação da lei maria da penha a transexual.** JusBrasil, 2011. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814113/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-a-transexual>>. Acesso em: 22 de ago. de 2022.

BRASIL. **Código de processo civil** : Lei n.13.105, de março de 2015. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. **DIRETRIZES NACIONAIS FEMINICÍDIO: investigar, processar e julgar. Com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.** Brasília-DF, abril de 2016.

BRASIL. **Lei N° 11.340, de 7 de Agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

BUZZO, Ricardo Adriano. **A INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA.** Tese (graduação em Direito) - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis. SP. p. 13 – 82. 2011.

CAESAR, Gabriela; GRANDIN, Felipe; REIS, Thiago; VELASCO, Clara. **Mulheres negras são as principais vítimas de homicídios; já as brancas compõem quase metade dos casos de lesão corporal e estupro.** G1, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/09/16/mulheres-negras-sao-as-principais-vitimas-de-homicidios-ja-as-brancas-compoem-quase-metade-dos-casos-de-lesao-corporal-e-estupro.ghtml>>. Acesso em: 22 de ago. de 2022.

CARDOSO, Claudia Pons. **A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE FEMINISTA NEGRA: experiências de mulheres negras brasileiras.** Seminário

Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos), Florianópolis - SC, 2013, p. 1 - 12.

CARNEIRO, Sueli. **MULHERES EM MOVIMENTO**. Scielo, Dez. 2003. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/Zs869RQTMGGDj586JD7nr6k/>>. Acesso em: 2 ago. 2022.

C, Letícia. **Tratamento da Mulher no Código Civil de 1916 e no de 2002**. JusBrasil, 2016. Disponível em: <<https://lecampopiano24.jusbrasil.com.br/artigos/339145700/tratamento-da-mulher-no-codigo-civil-de-1916-e-no-de-2002>>. Acesso em: 22 de ago. de 2022.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 901, 21 dez. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7753>. Acesso em: 20 mar. 2021.

CORTEZ, Miriam Beccheri; SOUZA, Lídio. “**A delegacia da mulher perante as normas e leis para o enfrentamento da violência contra a mulher: um estudo de caso**”. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, 2014.

Conquistas do feminismo no Brasil: uma linha do tempo. Nossa Causa, 9 de março de 2020. Disponível em: <<https://nossacausa.com/conquistas-do-feminismo-no-brasil/>>. Acesso em: 22 de ago. de 2022.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Scielo, 2002. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 2 ago. 2022.

DATASENADO. **Condomínios podem ser obrigados a denunciar violência contra mulheres, crianças e idosos**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/condominios-podem-serobrigados-a-denunciar-violencia-contra-mulheres-criancas-e-idosos>. Acesso em: 20 mar. 2021.

DAY, P. D. et al. **Violência Doméstica e suas diferentes manifestações**. RS, abril 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rprs/v25s1/a03v25s1.pdf>. Acesso em: 18 de março de 2021.

DIAS, Maria Berenice, 1948. **Manual do Direito das Famílias**. Ed. 15. p. 1084. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

FON, Lays Conceição Franco. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**: notas sobre o Femicídio em Salvador/BA. Universidade Federal de Pernambuco, Recife – PE, 2014, p. 1205 - 2217.

GANEM, Pedro. TJ/SP: **mulher transexual não tem direito a proteção da Lei Maria da Penha**. Canal Ciências Criminais, 2022. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/mulher-transexual-nao-tem-direito-a-protecao-da-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 22 de ago. de 2022.

GASLIGHTING. Facebook: Think Olga, 2016. Disponível em: <[2022.https://www.facebook.com/thinkolga/photos/a.289412727860922.1073741826.289405207861674/764431693692354](https://www.facebook.com/thinkolga/photos/a.289412727860922.1073741826.289405207861674/764431693692354)>. Acesso em: Acesso em: 22 de ago. de 2022.

GONÇALVES, Juliana. **Mortes de mulheres no Brasil têm raça e classe definidas, dizem pesquisadores**. Brasil de Fato, SP, 07 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/11/07/mortes-de-mulheres-no-brasil-tem-raca-e-classe-definidas-dizem-pesquisadores/>>. Acesso em: 22 de ago. de 2022.

GONZALES, Lélis. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 6-361.

Isso Tem Nome: entenda o que é 'gaslighting', um tipo de violência psicológica. Fantástico, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/quadros/isso-tem-nome/noticia/2021/10/31/isso-tem-nome-entenda-o-que-e-gaslighting-um-tipo-de-violencia-psicologica.ghtml>>. Acesso em: Acesso em: 22 de ago. de 2022.

JARA, Julianna Mirta Vieira. Os entraves à efetividade das medidas protetivas de urgência da lei N.11.340/2006. Tese (Graduação em Direito) - UNICEUB. Brasília, 2014.

KARNAL, Leandro; PALMA, Mari; PRIOLI, Gabriela. CNN Tonight: **Brasil é o 5º país que mais mata mulheres**. CNN Tonight, SP, 2020.

LACERDA, S. B. F.; SAMPAIO, S. G.; VERAS, E. V. C. O.. **ENUNCIADOS DA COPEVID**. COPEVID (org.). Enunciado nº4, abril de 2011.

LEWGOY, Júlia. **Violência patrimonial, quase invisível, destrói a vida de mulheres. Entenda**. Valor Investe, 2021. Disponível em: <<https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e->

política/noticia/2021/05/10/violencia-patrimonial-quase-invisivel-destroi-a-vida-de-mulheres-entenda.ghhtml>. Acesso em: 22 de ago. de 2022.

LIMA, Fausto Rodrigues. **Dos procedimentos – artigos 13 a 17 Comentários**. p. 265 – 287, 2011.

LUEDEMANN, Lara Machado; OLIVEIRA, Tatiana Moreira Rossini. “**Quando as mulheres terão acesso à Justiça?**”. Carta Capital, 2021. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/lado/quando-as-mulheres-terao-acesso-a-justica/>>. Acesso em: 22 de ago. de 2022.

MARTINS, Paloma Afonso; CARRIJO, Christiane. “**A Violência Doméstica e Racismo Contra Mulheres Negras**”. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 28, n. 2, e60721, 2020.

MELLO, D. C. S; SANTOS, G. S.. **Lei Maria da Penha: tipos de violência e formas de assistência**. AYA editora, 2022. p. 230 – 238.

MONTEIRO, Laura. **A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA NA PREVENÇÃO DO CRIME DE FEMINICÍDIO**. Tese (Graduação em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, p. 11 – 63. 2016.

MORAES, Jô; OTA, Keiko; RITA, Ana. **COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO: Relatório final**. Senado Federal, Brasília, p. 1045, 2013.

Na época do Brasil colonial, lei permitia que marido assassinasse a própria mulher. Portal Geledés, 7 de julho de 2013. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/na-epoca-do-brasil-colonial-lei-permitia-que-marido-assassinasse-a-propria-mulher/#:~:text=Com%20todas%20as%20letras%2C%20as,um%20C3%BAnico%20caso%20de%20puni%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 22 de ago. de 2022.

NOTHAFT, Raíssa Jeanine; BEIRAS, Adriano. “**O que sabemos sobre intervenções com autores de violência doméstica e familiar?**”. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 27, n.3, e56070, 2019.

NOTO, Bianca Paes. **Gênero, Acesso à Justiça e Violência Contra as Mulheres**. Série aperfeiçoamento de magistrados, [2010?]. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitaca_oemgenero_11.pdf. Acesso em: 19 de março de 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 22 de ago. de 2022.

Organização Mundial de Saúde. Relatório Mundial de Violência e Saúde. Genebra: **OMS, 2002**. ONU - Organização das Nações Unidas.

PASINATO, Wânia. **Acesso à Justiça e Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres: as Percepções dos Operadores Jurídicos e os Limites para a Aplicação da Lei Maria da Penha**. Revista de direito de São Paulo, Dezembro/2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n2/1808-2432-rdgv-11-2-0407.pdf>. Acesso em: 20 de março de 2021

PASSOS, Rachel Gouveia. **Mulheres negras, sofrimento e cuidado colonial**. EM PAUTA, Rio de Janeiro, n. 45, v. 18, p. 116 – 129. 2020.

PAULA, Dandara Oliveira. **Interseccionalidade e a violência contra a mulher negra**. Copene (Congresso brasileiro de pesquisadores negros), Uberlândia (MG). p. 1 – 10. 2018.

PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. **Dengos e zangas das mulheres-moringa: vivências afetivo-sexuais de mulheres negras**. 2019. 306 f. Tese (Doutorado em Sociologia)—Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

PESSOA, Adélia Moreiro. et al. **Leituras de Direito: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Natal: Juruá, 2017.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeus entre americano e africano**. Ed. 9. SP: Saraiva Jurp, 2018.

POLITIZE. **O que são Direitos Humanos?**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/direitos-humanos-o-que-sao/>. Acesso em: 20 mar. 2021.

QUINTÃO, Jéssica Mara Bento. **A INEFICIÊNCIA PRÁTICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA**: Um estudo sobre a eficácia dessas na proteção das mulheres vítimas de violência. Tese (graduação em Direito) - Faculdade Doctum de Guarapari. ES. p. 11 – 27. 2018.

SAFFIOTI, Heleieth; SOUZA, Suely. **Violência de gênero: Poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SANTOS, Estephanie Dias. **A INEFICÁCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA, LEI Nº 11.340/06**. Núcleo do Conhecimento, 2021. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/medidas-protetivas>>. Acesso em: 22 de ago. de 2022.

SCHWARCZ, Lília Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Caminho das letras, 2019.

SILVA, William Lopes. **A reforma penal nos crimes contra a dignidade sexual**. Conteúdo Jurídico, 2014. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41346/a-reforma-penal-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual>>. Acesso em: 22 de ago. de 2022.

SILVEIRA, L. P.; MIRIM, L. A. (Org.). **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005) alcances e limites**. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.

SOUZA, Isabela. **A evolução dos direitos humanos no Brasil**. Politize!, 5 de maio de 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/direitos-humanos-no-brasil/>>. Acesso em: 22 de ago. de 2022.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11.340/06 : comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudência e tratados internacionais**. Curitiba, Juruá, 2007.

STOCKER, Pâmela Caroline; COPETTI DALMASO, Silvana. **Uma questão de gênero: ofensas de leitores à Dilma Rousseff no Facebook da Folha Revista Estudos Feministas**, vol. 24, núm. 3, septiembrediciembre, 2016, pp. 679-690 Universidade Federal de Santa Catarina Santa Catarina, Brasil.

TJ-SP 20492122920188260000 SP 2049212-29.2018.8.26.0000, Relator: Eduardo Abdalla, Data de Julgamento: 18/07/2018, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 24/07/2018. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/605900302/20492122920188260000-sp-2049212-2920188260000>>. Acesso em: 2 ago. 2022.

UNIFESP. **Brasil é o 5º país que mais mata mulheres**. Disponível em: <https://www.unifesp.br/reitoria/dci/publicacoes/entreteses/item/2589-brasil-e-o-5-pais-quemais-mata-mulheres>. Acesso em: 20 mar. 2

